

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 1091, DE 2021

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

## EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se à Medida Provisória n.º 1091, de 2021 o seguinte artigo:

**Art. ...** O Poder Executivo deverá atualizar o valor do salário mínimo, por decreto, aplicado o resultante da soma do índice de medida da inflação até o mês do início da vigência desta Lei, para preservação do seu poder aquisitivo, conforme determina o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

**§1º.** Para o cumprimento do *caput*, ao valor do salário mínimo será aplicado o correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado até o mês do início da vigência desta Lei.

**§2º.** O novo valor em atendimento ao *caput* deverá vigorar em trinta dias do início da vigência desta Lei.

**§3º** No prazo de trinta dias da edição desta Lei, deverá ser enviado ao Congresso Nacional proposição de adequação necessária para compensar as dotações que terão impacto orçamentário em razão do cumprimento do *caput*, na forma de crédito suplementar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de permitir a correção do valor do salário mínimo, considerada a aceleração da inflação medida pelo INPC no decorrer deste ano que, apenas considerando o período de janeiro a abril de 2022, já alcança 4,49%.

A medida correta seria recuperar a lei 13.152/2015, ou seja, aplicar a correção do salário considerando a inflação medida pelo INPC (do ano anterior) acrescido da variação do PIB de dois anos anteriores, a título de aumento real. Porém, diante da atual política adotada pelo Governo Bolsonaro, de correção unicamente pela inflação, consideramos como adequado repor a perda inflacionária ocorrida em 2022.

Note-se que esse texto pretende gerar impacto ainda neste ano de 2022, diante da aceleração da inflação que tem sacrificado a classe trabalhadora e os milhares de segurados da Previdência Social que sobrevivem do valor definido a essa renda mínima, sem a garantia da preservação do poder aquisitivo que a Constituição Federal (IV, art 7º) lhes assegura.

Por essa razão, importante garantir a atualização do valor do SM ainda neste ano e, para as dotações do orçamento público que podem ter impacto, a partir do que determina essa emenda e para atender à exigência da LRF sobre a sua compatibilidade, é incluído parágrafo para apontar que deve haver medida de compensação na forma de crédito suplementar, ajustando o orçamento em curso, no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões,



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223944005300>

CD223944005300\*

Deputado REGINALDO LOPES – PT/MG



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223944005300>



\* C D 2 2 3 9 4 4 0 0 5 3 0 0 \*



## **Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Altera a MPV 1.091/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD223944005300, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT \*-(p\_7800)
- 2 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB \*-(P\_7834)
- 3 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT \*-(p\_5870)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223944005300>